



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601517-59.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601517-59.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS, ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE, MARIA REJANE VASCONCELOS SANTOS SOUTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E/OU DESPESAS. ABERTURA DE CONTA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do Partido Republicano Brasileiro, por sua Comissão Provisória Estadual, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 15/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, do Partido Republicano Brasileiro - Comissão Provisória Estadual de Alagoas.
2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital, para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9998613).
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, em seu derradeiro pronunciamento, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, conforme se observa do Parecer Conclusivo 2 (Id. 10132920).
5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o Parecer Técnico Conclusivo 2, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.
6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha, do pleito de 2022, do Partido Republicano Brasileiro.
8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os partidos políticos que arrecadarem recursos para custear despesas de campanhas destinadas às eleições devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
9. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Diretório Estadual do PRB apresentou contas intempestivamente, sem registro de arrecadação de recursos e realização de despesas.
10. Inicialmente, foram encontradas algumas inconsistências que afetavam a regularidade das contas,

indicadas no Parecer de Diligências (Id. 10105185) e ratificadas no Parecer Conclusivo de Id. 10120896.

11. O Prestador procedeu à Retificadora, apresentando novos documentos, oportunidade na qual a SCEP indicou, no Parecer Conclusivo 2 (Id. 10132920), terem sido sanadas algumas irregularidades, restando, no entanto, a inconsistência relativa à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, que se deu fora do prazo estabelecido pelo § 1º, inciso I, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Asseverou-se que referida conta bancária não teve movimentação financeira e o atraso, na sua abertura, foi de apenas um dia, consubstanciando a falha como uma impropriedade, razão pela qual sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

12. O Ministério Público, por sua vez, em razão da falha subsistente, conforme indicado pela unidade técnica, consignou em seu pronunciamento (Id. 10138101):

"As falhas subsistentes, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas. Embora o(a) prestador(a) não tenha atendido aos prazos estabelecidos pela Resolução TSE 23.607/2019, apresentou toda a documentação necessária para a completa verificação da contabilidade, razão pela qual, no entender do Ministério Público Eleitoral, as falhas podem ser consideradas de natureza formal.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições."

13. Pois bem, após a devida análise dos autos, embora a abertura de contas fora do prazo configure uma irregularidade, neste caso, a falha não comprometeu a análise das contas de forma regular, razão pela qual, na linha dos Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Partido Republicano Brasileiro, por sua Comissão Provisória Estadual, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR